

Vitória (ES), Quarta-feira, 25 de Setembro de 2013

DECRETO Nº 3388-R, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a política de estágio estudantil no âmbito do Poder Executivo Estadual, sobre o Programa Jovens Valores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como o que consta do processo nº 63178389/2013, e,

Considerando a necessidade de uniformizar as contratações de estagiários no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como adequá-las à legislação federal;

Considerando a necessidade de proporcionar a adequação das atividades práticas desenvolvidas pelos estagiários à respectiva formação acadêmica, buscando o aprimoramento dos futuros profissionais;

Considerando a relevância do papel do Estado no sentido de promover a inserção do jovem no mercado de trabalho, colaborando na sua formação profissional e humanitária;

Considerando o anseio da sociedade por transparência nas ações públicas, materializada pela fixação de critérios pré-estabelecidos na seleção de estagiários;

Considerando que a política de estágio do Poder Executivo Estadual tem por norte a seleção impessoal dos estagiários, possibilitando oportunidades de aprendizagem e evolução profissional e humanitária;

Considerando a necessidade de preparar o estudante para a atuação no campo das políticas públicas e o esforço das instituições de ensino em se aproximar deste campo de atuação;

Considerando a importância de preparar profissionais para a atuação no âmbito público, criando condições, por meio de metodologias e instrumentos que proporcionem ao estagiário uma experiência adequada do setor público;

Considerando ainda o disposto na Lei Federal 11.788/2008,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E REGRAS GERAIS

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

§ 1º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 2º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 4º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de

previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações do Estado, que tenham condições de propiciar experiência prática na linha de formação, podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que frequentem, efetivamente, cursos de educação superior, de ensino médio e de educação profissional, vinculados à estrutura de ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos.

§ 1º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão no qual realizará o estágio.

§ 2º O órgão concedente deve ofertar instalações que tenham condições de proporcionar, ao educando, atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, sendo vedada a concessão de estágio em locais de risco e em áreas insalubres.

Art. 3º Para a caracterização e definição do estágio, a Administração Pública Estadual firmará convênios com instituições de ensino.

§ 1º Em se tratando de estágio não-obrigatório compete à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER firmar instrumento jurídico apropriado, observadas as disposições da legislação aplicável, notadamente a Lei Federal nº 8.666/93, com agente de integração para fins de intermediação da contratação de estágio.

§ 2º Ao agente de integração caberá:

- I. identificar oportunidades de estágio;
- II. ajustar suas condições de realização;
- III. fazer o acompanhamento administrativo;
- IV. encaminhar a negociação de seguros contra acidentes pessoais; e,
- V. cadastrar os estudantes.

§ 3º Na falta de agente de integração, fica a SEGER responsável pelas obrigações constantes nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Em se tratando de estágio obrigatório, a cada órgão da Administração Pública Estadual compete firmar convênios com as instituições de ensino.

Art. 4º O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do órgão concedente de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I. de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;
- II. de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;
- III. de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários; e,
- IV. acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito deste Decreto, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores existentes no órgão em que se realizará o estágio.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível

superior e de nível médio profissional.

§ 4º As vagas para o estágio de nível médio, respeitados os limites estabelecidos pelo caput e incisos deste artigo, deverão ser preenchidas por alunos oriundos, preferencialmente, de escolas públicas, e que possuam, na época da assinatura do termo de compromisso de estágio, no mínimo 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 5º Fica assegurado, às pessoas portadoras de deficiência, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 5º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e se dará mediante termo de compromisso de estágio celebrado entre o estagiário, o órgão concedente, a instituição de ensino e o agente de integração, quando for o caso, observando-se as exigências contidas nas normas legais e regulamentares pertinentes, no qual constará pelo menos:

- I. identificação e assinatura do estagiário, do órgão concedente e da instituição de ensino, nome do curso e nível de escolaridade do estagiário;
- II. menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- III. valor da bolsa mensal, quando do estágio não-obrigatório;
- IV. carga horária semanal máxima de vinte horas, compatível com o horário escolar;
- V. duração do estágio, obedecido o período mínimo de 06 (seis) meses, exceto quando se tratar de estágio obrigatório, não podendo extrapolar o prazo máximo total de 24 (vinte e quatro) meses, em qualquer caso;
- VI. menção da obrigação de cumprir as normas disciplinares de estágio e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso no órgão;
- VII. menção da obrigação de apresentar relatórios ao gestor da unidade onde realizar o estágio, a cada seis meses, sobre o desenvolvimento das atividades que lhe forem designadas.

Art. 6º Quando da realização de estágio não-obrigatório, os estagiários de nível superior, nível médio e educação profissional farão jus ao recebimento de auxílio transporte e a uma bolsa de complementação educacional, cujo valor será fixado e reajustado pelo Governo do Estado, bem como ao recebimento de uniforme a ser definido pela SEGER, por meio de ato próprio.

§ 1º A bolsa será paga mensalmente e diretamente ao estagiário, correndo a despesa à conta de recursos próprios do órgão concedente, onde se realizará o estágio.

§ 2º Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, sendo deduzido os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 3º As despesas de uniforme previstas no caput deste artigo caberão à conta de recursos próprios do órgão onde o estágio se realizar.

§ 4º O pagamento da bolsa e concessão do auxílio transporte cessarão imediatamente com o desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

§ 5º A concessão de bolsa de complementação educacional, vale

transporte e de uniforme não abrange os estagiários que realizam o estágio obrigatório definido no § 2º do Art. 1º.

Art. 7º Os estagiários farão jus ainda à contratação de seguro contra acidentes pessoais, seja na realização de estágio obrigatório ou não-obrigatório.

Art. 8º Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio:

- I. automaticamente, após o término do prazo estipulado no termo de compromisso;
- II. a qualquer tempo por interesse da Administração Pública;
- III. depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a instituição de ensino ou pelo agente de integração;
- IV. a pedido do estagiário;
- V. em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido, constante do termo de compromisso, das normas legais e regulamentares pertinentes;
- VI. pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 05 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de 01 (um) mês, ou por 30 (trinta) dias durante o período de 01 (um) ano;
- VII. pela interrupção ou reprovação no curso da instituição de ensino a que pertença o estagiário, sendo-lhe vedado estagiar, novamente, no âmbito da Administração Pública Estadual, pelo prazo de 06 (seis) meses; e,
- VIII. por solicitação justificada da instituição de ensino.

Art. 9º Competirá ao setor de recursos humanos de cada órgão da Administração Pública Estadual:

- I. autorizar o início do estágio, somente após a entrega do termo de compromisso, devidamente assinado pela instituição de ensino, pelo órgão concedente e pelo estagiário;
- II. realizar diagnóstico da necessidade de estagiários no âmbito das suas unidades, colhendo as informações necessárias, bem como realizando estudos da pertinência das alocações propostas pelas chefias de unidades de serviço, inclusive quanto à compatibilidade das atividades com o grau do estágio (nível superior, nível médio e educação profissional);
- III. indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV. fazer o controle de frequência do estagiário;
- V. participar da elaboração do convênio junto à instituição de ensino, observando o disposto no Art. 2º;
- VI. proceder à supervisão do estágio junto aos setores internos, encaminhando relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário, à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses;
- VII. lavrar o termo de compromisso a ser assinado pela instituição de ensino, pelo órgão concedente e pelo estagiário;
- VIII. realizar, depois de autorizado, o pagamento da bolsa de estágio e do auxílio transporte, suspendendo-o imediatamente em caso de desligamento do estagiário;
- IX. informar à entidade de ensino e ao agente de integração sobre o desligamento dos estagiários;
- X. informar periodicamente, no Sistema de Recursos Humanos, o número total de estudantes aceitos naquele órgão como estagiários de nível superior, de nível médio e de educação profissional;
- XI. expedir, ao final do período de estágio, o certificado de estágio,

contendo o período, a carga horária, as principais atividades desenvolvidas e a avaliação de desempenho, independentemente do resultado obtido; **XII. recolher, por ocasião do desligamento do estagiário do órgão, o crachá, o uniforme e os demais itens recebidos para a realização do estágio.**

Art. 10. Compete ao órgão de lotação do estagiário, por meio de um supervisor designado na forma do inciso III do Art. 9º, fazer o acompanhamento do estágio, realizando semestralmente relatórios de atividades e avaliações de desempenho do estagiário.

Art. 11. São deveres dos estagiários:

I. iniciar o estágio somente após a entrega do termo de compromisso, devidamente assinado pela instituição de ensino, pelo órgão concedente e pelo estagiário;

II. encaminhar, devidamente preenchidos, os relatórios de atividades e avaliações de desempenho, nas datas pré-estipuladas no termo de compromisso de estágio, à instituição de ensino e retornar as demais vias ao órgão concedente e ao agente de integração, caso contratado;

III. aceitar a supervisão e orientação técnico-administrativa da chefia imediata, dos supervisores, e servidores do setor de recursos humanos do órgão de sua lotação;

IV. cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;

V. observar o uso obrigatório do uniforme no local de trabalho, quando este for disponibilizado;

VI. observar a linguagem adequada no tratamento com a chefia superior e imediata, supervisor, demais servidores e o público em geral;

VII. ser pontual e assíduo;

VIII. zelar pela preservação do patrimônio público;

IX. cumprir as normas e regulamentos internos;

X. manter discrição nas dependências do órgão onde estiver lotado;

XI. ser sigiloso no que se refere aos assuntos de que tenha tomado conhecimento em decorrência do estágio;

XII. submeter-se aos processos e meios de avaliação de desempenho profissional e acadêmico;

XIII. comunicar ao setor de recursos humanos a desistência do estágio ou qualquer alteração ocorrida no mesmo;

XIV. apresentar histórico escolar e comprovante de matrícula nos períodos estipulados;

XV. cumprir as determinações constantes neste Decreto, no convênio ao qual o estágio está vinculado e no termo de compromisso.

Art. 12. O estagiário cumprirá jornada diária máxima de 04 (quatro) horas, a ser compatibilizada entre o horário escolar do estudante e o horário regular da unidade organizacional onde ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Fica fixada a carga horária semanal de 20 (vinte) horas semanais para o estágio não-obrigatório.

Art. 13. O estagiário estará sujeito, durante o período do estágio, às mesmas normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos do órgão concedente.

Art. 14. Fica assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante o período de suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata o caput

deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos no caput serão concedidos de maneira proporcional, nos casos do estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 15. É vedada, ao órgão concedente, a concessão de auxílio alimentação ou de benefício de assistência à saúde aos estagiários.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA JOVENS VALORES

Art. 16. O Programa Jovens Valores tem por objetivo proporcionar aos estudantes de nível médio ou equivalente, matriculados na rede pública estadual de ensino, de ensino superior e de educação profissional técnica, oportunidades de aprendizagem profissional, exercício da cidadania e aumento da empregabilidade, mediante a realização de estágio supervisionado, realizado nos órgãos da Administração Direta e Indireta, nas Autarquias e nas Fundações da Administração Pública Estadual.

§ 1º O Programa Jovens Valores se aplica às vagas de estágio do Poder Executivo Estadual e é coordenado pela SEGER, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, das Autarquias e das Fundações do Estado.

§ 2º Ao Programa Jovens Valores não se aplicam às regras do estágio obrigatório, de que trata o Capítulo IV deste Decreto.

§ 3º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais poderão, a seu critério, adotar o Programa Jovens Valores, mediante acordo de cooperação técnica a ser firmado com a SEGER.

Art. 17. Constituem objetivos do Programa Jovens Valores:

I. estabelecer uma nova política organizacional de estágio estudantil, voltado para a igualdade de oportunidades;

II. proporcionar, ao estudante, oportunidade de aprendizagem profissional, facilitando sua introdução no mercado de trabalho;

III. usufruir da eficiência do estágio na formação profissional, social e cultural do jovem;

IV. auxiliar na redução dos índices de evasão escolar;

V. estimular o interesse do jovem pelo conhecimento; e,

VI. retirar o jovem da situação de vulnerabilidade social.

Art. 18. O estudante, para participar do Programa Jovens Valores, deverá atender aos seguintes requisitos:

I. não ter vínculo empregatício;

II. ter no mínimo 16 anos de idade; e,

III. estar regularmente matriculado em escola de ensino médio da rede pública estadual, para os estudantes de ensino médio, ou em curso de ensino superior ou de educação profissional técnica reconhecido pelo Ministério da Educação, para os demais.

Art. 19. O procedimento de recrutamento e seleção de estagiários dos órgãos, Autarquias e Fundações do Estado, deverá ser realizado pelo agente de integração contratado pela Administração Pública Estadual, por intermédio da SEGER.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às localidades não abrangidas pelo agente de integração.

Art. 20. Os alunos de ensino médio inscritos no processo seletivo do Programa Jovens Valores serão classificados de acordo com critérios que possibilitem aferir o grau de vulnerabilidade a que está sujeito e, para tanto, será levado em consideração os seguintes indicadores:

I. idade do estudante;

II. renda familiar per capita;

III. participação em programas sociais; e,

IV. evasão escolar e desempenho no ENEM da escola em que estiver matriculado.

§ 1º Os dados a que se referem os incisos deste artigo serão obtidos por meio de questionário, estabelecido pela SEGER, a ser preenchido pelo candidato à vaga de estágio, no momento da inscrição.

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o estudante que estiver cursando série mais avançada do ensino médio; permanecendo o empate, terá preferência o de maior idade.

Art. 21. A seleção dos estudantes de ensino superior e de educação profissional técnica, será feita com base em critérios estabelecidos em edital, a ser publicado no site do Programa Jovens Valores, e levará em consideração, além dos aspectos sociais, o desempenho estudantil do candidato.

Art. 22. Para o atendimento do Programa Jovens Valores, o quantitativo de vagas de estágio na Administração Pública Direta e Indireta, bem como a sua distribuição, será definido em ato próprio.

Art. 23. Todos os órgãos envolvidos no Programa Jovens Valores tomarão as medidas necessárias para a fiscalização da execução das normas estabelecidas neste decreto, objetivando seu real cumprimento.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 24. O auxílio transporte será concedido, mensal e individualmente, aos estagiários que exercerem atividades no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e utilizarem o transporte coletivo público para o efetivo deslocamento de sua residência para o local de estágio.

§ 1º Aos estagiários lotados em Municípios atendidos por sistema de transporte público coletivo, a Administração Pública concederá vale transporte.

§ 2º Aos estagiários lotados nas localidades em que não houver, à disposição, sistema de transporte público coletivo, a Administração Pública concederá auxílio transporte em pecúnia, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), a ser concedido em folha de pagamento.

§ 3º O valor do auxílio transporte em pecúnia será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade do aumento da tarifa de transporte público coletivo urbano do Município de Vitória.

§ 4º Se por algum motivo o órgão estiver impossibilitado de adquirir o vale transporte junto à empresa de transporte público coletivo urbano, o auxílio será concedido na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º Durante o período de recesso do estágio, os estagiários não farão jus ao recebimento do auxílio transporte de que trata o caput.

Art. 25. A concessão do auxílio transporte não é compulsória nas hipóteses de estágio obrigatório não remunerado, conforme disposto no Art. 6º, § 5º.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO

Art. 26. Fica autorizada a realização de estágio obrigatório nos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, nas Autarquias e Fundações do Estado, desde que os estagiários sejam oriundos de Instituições de Ensino que possuam convênio válido com o Estado, para esta finalidade.

Art. 27. Os convênios serão firmados entre os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, nas Autarquias e Fundações e as instituições de ensino, para realização de estágio obrigatório nos respectivos órgãos.

§ 1º Os convênios firmados possibilitarão estabelecer Projetos de Estágio Obrigatório, por iniciativa dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, das Autarquias e Fundações ou das Instituições de Ensino conveniadas, cujas condições serão descritas em Plano de Trabalho, respeitando o disposto neste Decreto e no convênio firmado.

§ 2º Os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, das Autarquias e Fundações deverão planejar, executar e avaliar os respectivos Projetos de Estágio Obrigatório em parceria com as Instituições de Ensino conveniadas.

§ 3º Os Planos de Trabalho serão encaminhados à SEGER para registro e monitoramento pela Subsecretaria de Recursos Humanos.

§ 4º A instituição de Ensino poderá ter seu Convênio cancelado a qualquer tempo caso não atenda as condições previstas neste Decreto.

§ 5º Os convênios de que trata o caput deste artigo não contemplarão transferência de recursos financeiros.

Art. 28. Os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, das Autarquias e Fundações terão o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação deste Decreto, para realizarem as adequações necessárias nos convênios celebrados com a finalidade de realização de estágio obrigatório.

Art. 29. Ao estagiário que cumprir estágio obrigatório não será fornecido nenhum tipo de auxílio financeiro, vale transporte e uniforme.

Art. 30. O estagiário não poderá iniciar as atividades sem que o Termo de Compromisso de Estágio esteja assinado por todas as partes envolvidas.

Art. 31. O estudante que já realiza estágio remunerado (não obrigatório) na Administração Pública Estadual não poderá realizar concomitantemente o estágio obrigatório.

Art. 32. Fica assegurada a contratação de seguro contra acidentes pessoais que será de responsabilidade do órgão, Autarquia ou Fundação a que o estagiário for vinculado, e deverá ser realizada antes do início das atividades do estagiário.

Art. 33. As vagas a serem disponibilizadas em cada Órgão da

Vitória (ES), Quarta-feira, 25 de Setembro de 2013

Administração Pública Estadual Direta e Indireta, das Autarquias e Fundações para o estágio obrigatório, serão fixadas por Portaria, da SEGER, após definição junto aos órgãos.

Art. 34. O Termo de Compromisso de Estágio Obrigatório deverá mencionar o Convênio celebrado entre o órgão e a Instituição de Ensino, no qual deverá constar pelo menos:

- I.** identificação do estagiário, da Instituição de Ensino, do órgão que está oferecendo a oportunidade de estágio, do curso, nível de ensino, ano e/ou período e as atividades a serem desenvolvidas;
- II.** menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- III.** menção de que o estágio não será remunerado e que não haverá a concessão de vale transporte e uniforme;
- IV.** carga horária diária e semanal, compatível com o horário escolar;
- V.** duração do estágio, limitado a 24 (vinte e quatro) meses;
- VI.** menção da obrigação de cumprir as normas disciplinares do órgão concedente da oportunidade de estágio e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso no órgão;
- VII.** menção da obrigação de apresentar relatórios ao gestor da unidade onde realizar o estágio, a cada seis meses, sobre o desenvolvimento das atividades que lhe forem designadas;
- VIII.** assinaturas do estagiário ou de seu representante legal, do representante e do supervisor pelo órgão concedente e da Instituição de Ensino;
- IX.** condições de desligamento do estagiário; e,
- X.** menção da obrigação à contratação de seguro para o estagiário.

§ 1º Nos estágios com duração inferior a 06 (seis) meses, os relatórios de que trata o inciso VII do caput serão apresentados no final do estágio.

§ 2º Fica vedado aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, das Autarquias e Fundações, bem como às Instituições Estaduais de Ensino Superior firmar, concomitantemente, mais de um Termo de Compromisso de Estágio com o mesmo estudante.

§ 3º Qualquer alteração das cláusulas do Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o estudante e a unidade concedente será realizada por meio de Aditivo de Termo de Compromisso de Estágio, sempre com a interveniência da Instituição de Ensino.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Em qualquer situação, os casos omissos serão avaliados pela SEGER.

Art. 39. Ficam revogados os Decretos nºs 2.296-R, de 15 de julho de 2009; 2.299-R, de 15 de julho de 2009; 2.424-R, de 15 de dezembro de 2009; 2.463-R, de 12 de fevereiro de 2010; 2.671-R, de 26 de janeiro de 2011 e 3.115-R, de 24 de setembro de 2012.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 24 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 3389-R, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Decreta Intervenção na prestação dos serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros das linhas Afonso Cláudio x Conceição do Castelo cadastro 1-114/291/0/1000, Afonso Cláudio x Brejetuba cadastro 1-114/352/0/1000 e Afonso Cláudio x Ibatiba cadastro 1-114/292/0/1000 concedidas à empresa Viação Olhos de Águia Ltda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 381/2007, Decreto nº 3.288-N/1992, Lei nº 5.720/1998 e Lei Federal nº 8.987/1995, e, em face do descumprimento sistemático, por parte da concessionária, Empresa Viação Olhos de Águia Ltda, de obrigações, deveres, condições e cláusulas contratuais da Concessão dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal nas linhas Afonso Cláudio x Conceição do Castelo - cadastro 1-114/291/0/1000, Afonso Cláudio x Brejetuba - cadastro 1-114/352/0/1000 e Afonso Cláudio x Ibatiba - cadastro 1-114/292/0/1000, pertinentes ao Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros nº 01/00 constante do processo DER/ES nº 16012356/99, firmados com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, e o que consta do processo nº 40332047/2008,

Considerando que a Empresa vinha prestando os seus respectivos serviços de forma inadequada e deficiente, tendo o DER/ES conduzido a cabo as diversas etapas referentes à reordenação normativa e gerencial, tendo a Empresa sido advertida e suspensa no decorrer do processo protocolizado no DER-ES sob Nº 40332047/08, não tendo a Empresa sanado as respectivas deficiências e não podendo assim prestar um serviço de qualidade aos seus usuários, não conseguindo dirimir pendências para com o DER/ES nos prazos legais;

Considerando que a Concessionária vem descumprindo especificamente a Cláusula X - Da Caução, no que se refere ao item - 2, do Contrato de Concessão nº 01/00.

Considerando que a Empresa é deficiente, é falha, e não condiz com as condições e exigências previamente estabelecidas, não cumprindo o Art. 31, I, II, III, IV e VII da lei geral nacional de concessões e permissões de serviços públicos, a Lei Federal nº 8.987/1995;

Considerando que a Empresa é responsável pela não reparação de sua frota contrariando obrigação contratual, e os veículos da frota operacional não aprovado nas vistorias pelo DER/ES;

Considerando que a Empresa é responsável pela falta de manutenção e renovação de sua frota de ônibus operacional, causando insegurança e instabilidade aos usuários, ferindo, assim, como especifica o Art. 53, § 2º do Regulamento do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros/SITRIP, aprovado pela Resolução CRE nº 3.635/91, homologada pelo Decreto nº 3.288-N, de 21 de Janeiro de 1992.

Considerando, principalmente, que existe inadimplência da concessionária para com o DER/ES;

Considerando, que tudo o que consta dos

Processos nºs 40332047/2008, 57389993/2012, 61645877/2013, 61805360/2013, 62352911/2013 e 62445260/2013 motivam ou justificam a possibilidade de ser decretada a intervenção na concessão a que se refere o Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros constante do processo DER/ES nº 16012356/99, celebrado entre o DER/ES e a Empresa Viação Olhos de Águia Ltda.

Considerando, que, com base no Art. 32 da Lei Federal nº 8.987/1995, a intervenção pode ser feita por Decreto do Poder Concedente, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como assegurar o fiel cumprimento das normas e condições contratuais, regulamentares e legais pertinentes;

Considerando, as disposições constantes do Contrato de Concessão das linhas Afonso Cláudio x Conceição do Castelo - cadastro 1-114/291/0/1000, Afonso Cláudio x Brejetuba - cadastro 1-114/352/0/1000 e Afonso Cláudio x Ibatiba - cadastro 1-114/292/0/1000 e das Leis Federal nº 8.987/1995 e Estadual nº 5.720/1998;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada Intervenção do Poder Concedente, representado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, na prestação dos serviços das linhas Afonso Cláudio x Conceição do Castelo - cadastro 1-114/291/0/1000, Afonso Cláudio x Brejetuba - cadastro 1-114/352/0/1000 e Afonso Cláudio x Ibatiba - cadastro 1-114/292/0/1000, pertinente ao Contrato de Concessão nº 01/00 celebrado entre o DER/ES, como concedente, e a empresa Viação Olhos de Águia Ltda.

Parágrafo único. Em consequência da Intervenção decretada nos termos deste artigo, fica a concessionária afastada do exercício da respectiva concessão, não lhe sendo permitido prestar serviços nas referidas linhas, enquanto durar a mesma Intervenção.

Art. 2º A Intervenção na concessão estabelecida pelos Contratos de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros nº 01/00 celebrado entre o DER/ES, como concedente, e a Empresa Viação Olhos de Águia Ltda, das linhas Afonso Cláudio x Conceição do Castelo - cadastro 1-114/291/0/1000, Afonso Cláudio x Brejetuba - cadastro 1-114/352/0/1000 e Afonso Cláudio x Ibatiba - cadastro 1-114/292/0/1000, tem como objetivo promover a normalização das irregularidades apontadas e dos fatos irregulares concernentes à execução da mencionada concessão, conforme registros e indicações constantes dos Processos nºs 40332047/2008, 57389993/2012, 61645877/2013, 61805360/2013, 62352911/2013 e 62445260/2013, protocolados no DER/ES.

Art. 3º A Intervenção de que trata este Decreto tem vigência a partir da data da posse do respectivo Interventor, vigorando por um prazo de cento e oitenta dias, podendo, entretanto, ser prorrogada, se necessária, ou ser suspensa antes do término desse prazo, desde que hajam cessado os motivos que a determinaram.

Parágrafo único. O Interventor pode, a qualquer momento, propor o fim da Intervenção, se alcançados os seus objetivos, ou solicitar, se necessário, findo do prazo previsto, a sua

prorrogação, até a homologação de futuro procedimento licitatório.

Art. 4º Fica nomeado Interventor na Concessão de que trata o Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros nº 01/00, celebrados entre o DER/ES e a Empresa Viação Olhos de Águia Ltda, para uso das linhas Afonso Cláudio x Conceição do Castelo - cadastro 1-114/291/0/1000, Afonso Cláudio x Brejetuba - cadastro 1-114/352/0/1000 e Afonso Cláudio x Ibatiba - cadastro 1-114/292/0/1000, o Senhor **Elieser Rabello**, Diretor de Transportes do DER/ES, que prestará compromisso em termo de posse junto à Direção do DER/ES, competindo-lhe a promoção e execução das ações necessárias ao alcance dos objetivos indicados neste Decreto, exercendo, durante o prazo estabelecido em toda a sua plenitude, as funções de executor da respectiva Intervenção.

Parágrafo único. Ao Interventor compete, basicamente, executar a Intervenção, administrar as respectivas linhas vinculadas e concedidas em outro tempo a Empresa Viação Olhos de Águia Ltda, com a convocação de outra empresa para assumir provisoriamente as linhas cobertas pela concessão ou utilizar dos serviços complementares a que faz alusão os Arts. 70 e 131 do Regulamento do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros/SITRIP, aprovado pela Resolução CRE nº 3.635/91, homologada pelo Decreto nº 3.288-N, de 21 de janeiro de 1992, nas mesmas condições do Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros nº 01/00, celebrado entre o DER/ES e a Empresa Viação Olhos de Águia Ltda e observando o Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, prestando contas para o DER/ES e, por meio deste, ao Tribunal de Contas do Estado, bem como promover a execução das demais atividades necessárias à execução da Intervenção e administração das linhas.

Art. 5º Concluída a Intervenção, o Interventor, no prazo de trinta dias, deverá apresentar ao DER-ES, o Relatório de Atividades.

Art. 6º Ao DER/ES cabe, observados os prazos legais, instaurar o devido processo administrativo para comprovação das causas apontadas como irregularidades, determinantes da Intervenção e para apuração de responsabilidades, assegurado, à concessionária, o direito de ampla defesa, adotando as providências decorrentes que se fizerem necessárias, com a observância a legislação pertinente e o prazo máximo de cento e oitenta dias para conclusão do procedimento, sob pena de se considerar inválida a intervenção, conforme Art. 33 da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 24 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 3390-R, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Convoca o Encontro Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional IV Conferência + 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO